



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381667-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada MARCELA DARME ANTONIO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9200**

Agravo de Instrumento nº: **2381667-61.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Campinas/6ª Vara Cível

Processo de Origem: 1049705-59.2024.8.26.0114

Juiz(a): Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Agravante(s): Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravado(a)(s): Marcela Darne Antonio dos Reis

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLADRIBINA (MAVENCLAD 10 MG). RECUSA INDEVIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada requerida para que a agravante custeasse o fornecimento do medicamento Mavenclad 10 mg (Cladribina 10mg), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a tutela antecipada para o fornecimento de medicamento de uso domiciliar, com base em prescrição médica, contraria as disposições legais e contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O medicamento Cladribina (Mavenclad) é eficaz para o tratamento de esclerose múltipla, conforme estudos científicos e aprovação pela ANVISA.

4. O rol da ANS é de taxatividade mitigada, permitindo a cobertura de tratamentos fora do rol quando há comprovação de eficácia e parecer favorável de órgão técnico de renome.

5. Considerando a natureza e a gravidade da doença, que pode ser comparada à de um câncer por suas consequências, há mitigação da vedação legal à obrigação de custeio de medicamentos de uso domiciliar.

5. A recusa da operadora é abusiva, pois a negativa de cobertura de medicamento essencial à manutenção da saúde e da vida do beneficiário contraria a função social do contrato de plano de saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O rol da ANS é de taxatividade mitigada, permitindo a cobertura de tratamentos não listados quando há comprovação de eficácia e parecer favorável de órgão técnico de renome. É abusiva a negativa de cobertura

de medicamento aprovado pela ANVISA e prescrito por médico para tratamento de doença cuja gravidade é tamanha que a recusa no fornecimento fatalmente levará à progressão e à incapacidade da paciente”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 12, I, c, e II, g.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.998.637/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 29.08.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.092.427/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15.08.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 333/338 (autos de origem) que, nos autos de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada determinado que a requerida forneça o medicamento Mavenclad 10 mg (Cladribina 10mg), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante que o medicamento pleiteado não tem cobertura obrigatória e não consta no rol da ANS. Alega que inexistente comprovação da eficácia do fármaco em detrimento dos demais medicamentos utilizados para o tratamento da doença que acomete a agravada. Argui que a multa fixada é desproporcional. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que seja revogada a decisão combatida.

Recurso processado, com a concessão do efeito suspensivo e sem resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

Interposto agravo interno (fls. 22/33), foi negado provimento (fls. 52/56).

É o relatório.

Embora em sede de apreciação sumária tenha concedido efeito suspensivo ao recurso, o julgamento de mérito deve seguir caminho diverso.

O medicamento cladribina para tratamento da esclerose múltipla é eficaz, conforme comprovado por estudos científicos de fase I (duplo cego, randomizado, placebo controlado, multicêntrico) e já foi aprovado para o uso no Brasil pela agência reguladora ANVISA (fls. 187/189 – autos de origem).

A recusa da requerida se deu com fundamento na ausência de previsão do medicamento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e a falta de eficácia técnica.

O rol em questão é, de acordo com o entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça e com a alteração promovida na Lei dos Planos de Saúde pela Lei nº 14.454/22, de taxatividade mitigada e admite exceções, desde que o tratamento ou medicamento tenha comprovação de eficácia e parecer favorável pela CONITEC ou outro órgão técnico de renome.

O próprio laudo médico juntado na petição inicial indica a eficácia técnica para tratamento de esclerose múltipla (fls. 57/58 da origem).

Necessário ressaltar que a recusa no fornecimento do medicamento fatalmente levará à internação da paciente e à administração, no ambiente hospitalar, do mesmo tratamento, com maior custo à operadora e menor chance de recuperação à autora. Reforça-se, portanto, a conclusão pela necessidade da manutenção da decisão combatida.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO VOLTADA À COBERTURA PARA O MEDICAMENTO MAVENCLAD (CLADRIBINA). PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA REMITENTE RECORRENTE DE ALTA ATIVIDADE. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE COBERTURA PARA O MEDICAMENTO PRESCRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1.- A mesma 'ratio' que conduziu a jurisprudência a considerar obrigatória a cobertura para a quimioterapia realizada em ambiente domiciliar, posteriormente seguida pelo legislador ao acrescentar à Lei no 9.656/98 a obrigatoriedade de cobertura para o fornecimento de medicamentos antineoplásicos (art. 12, I, 'c', e II, 'g'), mesmo em ambiente domiciliar, está a justificar a evolução do entendimento do julgador para tornar obrigatória, também, a cobertura para medicamentos necessários ao tratamento de doenças que, em função de seu alto grau de gravidade, implique a progressiva e irreversível piora do paciente, exigindo sua imediata internação, no caso de privação de seu uso, ou nos casos em que, em função da privação da autonomia do paciente, a exigir cuidados e assistência contínua por terceiro, o coloque em situação idêntica ou similar à de uma pessoa que está em internação hospitalar. 2. A gravidade da doença, associada à essencialidade do medicamento para evitar sua progressão, irreversibilidade e consequente internação da paciente, remete à conclusão de que existe elevada probabilidade do direito e 'periculum in mora', a obrigar, excepcionalmente, a cobertura por parte da operadora de plano de saúde, com o que se preserva a função social do contrato e a dignidade da agravada enquanto pessoa humana. 3. Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de perdas e danos no caso de futura reversão do julgado mitiga em grande monta qualquer tese fundada na irreversibilidade da medida, até porque a doutrina leciona que, a partir de ponderação de

valores, deve ser mitigado referido requisito "nos casos em que o dano que se pretende evitar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido". 4. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046166-56.2023.8.26.0000; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023)

São casos em que já excepcionamos a regra de medicamentos domiciliares, justamente para evitar o agravamento da doença.

É neste sentido o mais recente precedente do C. STJ:

"É abusiva a negativa de tratamento essencial ao controle de doença degenerativa do sistema nervoso, apenas por ser o medicamento administrável na forma oral em ambiente domiciliar, quando, entre outras circunstâncias, esteja incluído no rol da ANS e faça parte de específico tratamento escalonado pelo qual o paciente necessariamente precisa passar para ter direito ao fornecimento de fármaco de cobertura obrigatória." (AgInt no AREsp 2.251.773-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.05.2024 (Info 814))

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator